

COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES

COVID-19 AND ITS REFLECTIONS IN INTRAFAMILY RELATIONS

Alessandra Cristina Furlan ¹
Daniela Braga Paiano ²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a análise da pandemia Covid-19 e seus reflexos no Direito de Família, em especial nas relações intrafamiliares. Para tanto, menciona, de modo geral, quais são os efeitos da crise sanitária no Direito de Família e discorre sobre alguns pontos específicos. Inicia com a investigação do aumento da violência doméstica contra a mulher nos liames convivenciais/conjugais e uma possível reparação quando do seu cometimento. Em seguida, o artigo examina a evolução do instituto do divórcio no ordenamento jurídico e demonstra que o isolamento social ocasionou um aumento de pedidos. Outro assunto importante aqui estudado é a questão de como deve ficar a guarda dos filhos, evitando que esses saiam de casa e possam, eventualmente, contaminar-se com o vírus. Finalmente, aponta uma outra situação trazida pela pandemia nas relações familiares: a Recomendação no 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei no 14.010/2020 que determinam que a prisão civil do devedor de alimentos seja cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar. À luz do método dedutivo e análise bibliográfica, confronta os posicionamentos constantes na doutrina pátria e analisa decisões judiciais dos tribunais inferiores e, particularmente, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Faz breves conclusões a respeito da temática.

Palavras-chave: consequências; pandemia; relações familiares.

ABSTRACT: This study aims to analyze the Covid-19 pandemic and its effects in Family Law, especially in intra-family relationships. It outlines, in general, what the pandemic reflexes are in Family Law and then analyze some specific points. It begins with an analysis of the increase in domestic violence in convivial relationships and possible reparation when harm is caused. Then, the article analyzes the evolution of the divorce institute in legal system and shows that the pandemic caused an increase of its requests. Another important point studied here is the situation of how to keep the children safe, preventing them from leaving home and being contaminated with the virus. Finally, it points out another situation brought with the pandemic in family relations: CNJ Recommendation n. 62/2020 and Law 14.010/2020, which determine that the maintenance debtor's prison be converted into house arrest. By the deductive method and bibliographic analysis, It confronts the positions present in the homeland doctrine and analyzes judicial decisions of the lower courts and, particularly, the Superior Court of Justice (STJ). Brief conclusions on the subject are made.

Keywords: consequences; pandemic; family relations.

1 Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora adjunta no Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: alessandracfurlan@uenp.edu.br

2 Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: danielapaiano@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual sofre os efeitos do maior desafio do século no âmbito da saúde: a pandemia da Covid-19. A vertiginosa disseminação da doença aliada às medidas sanitárias de isolamento social impactou diversos setores, em especial o econômico, mas, sobretudo, afetou de todos os modos o ser humano, que vem enfrentando questões de ordem pessoal, psíquica, emocional, econômica, e em seu relacionamento com as demais pessoas.

No Direito não seria diferente. Leis foram elaboradas regulamentando situações excepcionais para enquanto durar a pandemia. Por consequência, o Direito de Família viu-se afetado, tanto pela publicação dessas normas quanto pela influência que as restrições sociais trouxeram ao ser humano inserido em um grupo familiar.

Diversos exemplos poderiam ser aqui mencionados, mas o objetivo deste trabalho é limitar-se a alguns efeitos da pandemia nas relações intrafamiliares.

Pode-se perceber que, devido ao isolamento social e a uma maior proximidade entre os cônjuges/companheiros sob o mesmo teto, aflorou a questão do aumento da violência doméstica entre os casais (bem como a outros grupos de vulneráveis, como idosos e crianças). No Brasil, os índices de violência doméstica e familiar mostram-se alarmantes: a cada quatro minutos, uma mulher sofre violência física, sexual, psicológica ou de outros tipos. O assunto ocupa diariamente os noticiários, revelando agressões nas mais diferentes classes sociais, faixas etárias, raças/etnias e níveis de escolaridade. Em todos os cantos do país, mulheres convivem com agressões ocasionadas por seus próprios maridos e companheiros. Na tentativa de proteger a vítima de violência doméstica, diversas medidas foram adotadas e várias propostas de lei estão em trâmite.

Em tal contexto de selvageria, a existência de danos materiais, morais e estéticos resultantes dos atos ilícitos impulsionam os pleitos indenizatórios, no sentido de reparar ou compensar a vítima, punir o agressor e educar a sociedade. No entanto, se a discussão a respeito da responsabilidade civil entre consortes não é nova, foi a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o primeiro documento legislativo pátrio que regulamentou o tema. O Código Civil de 2002, na mesma esteira do anterior, nada dispôs sobre a responsabilidade civil no ambiente familiar, contando apenas com regras gerais, aplicadas às mais variadas hipóteses de danos.

Sem qualquer pretensão de realizar um estudo exaustivo sobre a matéria, o artigo traz esclarecimentos genéricos sobre a responsabilidade civil nas relações matrimoniais e convivenciais, seguidos do estudo específico da reparação/compensação de danos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a esposa ou companheira. Após a análise legislativa e doutrinária, o texto apresenta algumas posições dos tribunais.

Na sequência, o artigo tece uma evolução do divórcio no ordenamento jurídico pátrio e mostra que, devido à pandemia, o número de casais rompendo seus relacionamentos aumentou muito.

No que tange aos filhos, duas considerações são feitas: a primeira diz respeito a como manter a convivência com os genitores, quando separados, evitando-se que os filhos saiam de casa e ocasionalmente possam se contaminar; o segundo diz respeito ao não pagamento de pensão alimentícia e a questão da prisão civil do devedor de alimentos. Muitos executados entraram com medidas judiciais para não serem presos durante o período da pandemia. O amparo legal encontrado foi a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei nº 14.010/2020, que determinam a prisão domiciliar no lugar do encarceramento.

O artigo buscou analisar questões polêmicas que o isolamento social forçado pela

pandemia ocasionou no ambiente dentro das relações jurídicas familiares, sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial de assuntos que ficaram em evidência no momento atual.

2 A PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES

A pandemia da Covid-19 afetou diversos setores da sociedade. Sem dúvida, os principais efeitos são sentidos pelo ser humano e pela economia. O que se pretende, no presente trabalho, é analisar os efeitos da pandemia nas relações intrafamiliares, sob alguns aspectos.

Pode-se citar como exemplo os efeitos *post mortem* nas relações jurídicas familiares, tais como o aumento da elaboração de testamentos, a realização de planejamento sucessório, a possibilidade de se realizar testamento vital, a escolha em se submeter ou não aos tratamentos médicos experimentais.

No tocante aos casais, a proximidade provocada pelo confinamento gerou um aumento do número dos denominados contratos de namoro; outros optaram por viver em união estável ou se casar no período da pandemia. Outra consequência dessa proximidade não planejada é a elevação dos casos de violência doméstica, aumento do número de pedidos de divórcio ou dissolução de uniões estáveis e, eventualmente, reparação por danos causados uns aos outros.

No que se refere aos filhos, estes vivem o momento de *homeschooling*, no qual os pais se tornam professores de seus próprios filhos e o lar se torna escola. Estes também enfrentam o problema de abusos e sofrem atos de violência. Quando da separação de seus genitores, surge a questão da guarda: como a guarda será estabelecida nesse período de pandemia para que se evitem danos aos filhos, como evitar o abandono afetivo e os casos de alienação parental.

Ademais, surge a questão do pagamento de alimentos que, por medida excepcional, converte a prisão civil do devedor em prisão domiciliar.

Enfim, são muitas as situações que podem ocorrer no campo familiar como consequência dos efeitos da pandemia, porém, este artigo restringir-se-á a analisar casos envolvendo violência doméstica familiar e responsabilidade civil, aumento dos casos de divórcio, guarda de filhos e prisão civil do devedor de alimentos.

2.1 Da violência doméstica e a reparação do dano

Como anteriormente mencionado, uma das repercussões da pandemia foi o aumento dos casos de violência doméstica. Em decorrência do confinamento vivido pelas famílias, a proximidade dos envolvidos, o aumento de consumo de bebidas alcoólicas e o uso de drogas fizeram aumentar os casos de violência doméstica e familiar, particularmente contra a mulher.

Esse ilícito causado no seio familiar pode ter como consequência sua reparação. Ensina Nelson Rosenthal que “o ilícito endofamiliar é uma figura heterogênea que abrange o descumprimento de obrigações que pesam sobre uma pessoa como consequência de seu status em um contexto familiar, por sua qualidade de cônjuge ou progenitor.”³

As alterações sociais e econômicas moldaram um novo modelo de relação familiar, baseado na igualdade de gênero, o que viabilizou a responsabilidade civil entre consortes em países como Inglaterra, Estados Unidos, Portugal, Itália, França e Alemanha⁴. Não restam dúvidas sobre a aplicabilidade dos princípios gerais da responsabilidade civil quando o ato

3 ROSENTHAL, Nelson. A singularidade do ilícito endofamiliar e da responsabilidade civil na conjugalidade. *Revista IBERC*, v. 3, n. 1, p. 1-8, jan.-abr./2020. Disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc, p.2, Acesso em: 22 jul. 2020.

4 Sobre o assunto, confira: CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva. *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*. Coimbra: Coimbra, 2000.

ilícito é comum, isto é, independentemente de lesante e lesado estarem unidos pelo vínculo matrimonial ou convivencial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, novos delineamentos foram trazidos à questão, elegendo a dignidade da pessoa humana como valor fundante da República Federativa do Brasil, a igualdade entre cônjuges (artigo 5º, I e artigo 226, §5º da CF), tornando o ambiente favorável à discussão sobre a reparação de danos no contexto conjugal, convivencial e parental.

Frente à omissão do Código Civil de 2002 – ao contrário dos Códigos Civis Francês e Português, que trazem dispositivos específicos sobre a responsabilidade civil entre cônjuges – a Lei Maria da Penha apresenta remédios relativos à responsabilização civil do agressor, “amparando o *princípio da reparação integral dos danos* pelo qual todos os prejuízos suportados pela vítima da violência doméstica devem ser reparados”⁵. A referida Lei é um sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. Nesse sentido, viabiliza-se a indenização por danos estéticos, morais, existenciais, materiais e até mesmo pensão por incapacidade laborativa relacionada à violência doméstica⁶.

A referida Lei protege a mulher vítima de violência doméstica, sendo, nessa situação, um sujeito que merece uma tutela especial por estar em situação de vulnerabilidade⁷.

Infere-se do breve esboço histórico que, com as modificações econômicas, sociais e estruturais da família, é possível afirmar que quaisquer violações desses preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, tanto no âmbito interno ou externo das relações familiares, impõem consequências jurídicas de diversas ordens, em especial quando constatada a violência doméstica e familiar.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher constatou que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica em 2019 foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, companheiros ou namorados. “Problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool no período de isolamento social estão entre possíveis gatilhos para agressões.”⁸ A pesquisa aponta que, em 41% dos casos, o agressor foi o marido, companheiro ou namorado e, em 37%, ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado.⁹ Diante desse cenário, nove projetos de lei (conforme consta na matéria) foram propostos para tentar diminuir o problema da violência doméstica no período da pandemia.¹⁰

A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, lançou a cartilha “Prevenção ao COVID-19” e o “Guia Prático: identificação e prevenção à violência contra as mulheres com deficiência”.¹¹ Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica, com o objetivo de ajudar as mulheres a pedirem ajuda silenciosa nas farmácias e drogarias do país, com um X vermelho

5 TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.890.

6 TJSP Agravo de Instrumento 2058846-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018.

7 TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 889.

8 Notícia disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 23 jul. 2020.

9 Notícia disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 23 jul. 2020.

10 Notícia disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 23 jul. 2020.

11 Notícia disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sedpcd-lanca-cartilhas-sobre-prevencao-a-covid-19-e-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

desenhado na palma da mão¹².

Samara Aguilar e Clarissa Höfling afirmam que na China, depois do coronavírus, gerou-se um aumento de três vezes na quantidade de denúncias recebidas; na Europa esse número também aumentou, e, no Brasil, “esse aumento já está em torno de 18%, segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, tendo o canal 180, que recebe denúncias dessa ordem, recebido um aumento de 8,5%.”¹³

Percebe-se que, devido ao aumento dos casos de violência doméstica entre os cônjuges (e também contra outras pessoas vulneráveis – idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência), mecanismos têm sido criados na tentativa de inibir e punir os agressores.

Cabe destacar que, quando da ocorrência de atos de violência doméstica que causem dano ao agredido, caberá o ressarcimento deste. Neste sentido, afirma Carlos Alberto Bittar, ao tratar dos reflexos advindos dos fatos lesivos nos planos moral e material, que o componente de uma família pode sofrer lesões provocadas por outro integrante, como o cônjuge. Em casos específicos, os lesionamentos suscitam, além da reparação dos danos, efeitos jurídicos específicos previstos na legislação correspondente, como o desate do vínculo produzido pelo divórcio fundado em grave infração dos deveres conjugais¹⁴. Vale lembrar o conceito de responsabilidade trazido por José de Aguiar Dias:

Digamos, então, que responsável, responsabilidade, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida, ainda imperfeita, de responsabilidade, no sentido obrigacional (não interessa investigar a repercussão inócua) da atividade do homem. Como esta varia até o infinito, é lógico concluir que são também inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema: na moral, nas relações jurídicas, de direito público ou privado.¹⁵

Paulo Luiz Neto Lôbo esclarece que, se constatados danos morais ou materiais suportados por um cônjuge em decorrência da ação do outro, e se os atos cometidos lesarem direitos da personalidade, nada há que diferenciar da responsabilidade civil comum. A pretensão e a ação pela reparação do dano têm fonte na ofensa em si – e não na dissolução do casamento¹⁶. E, acrescenta-se que não há necessidade de ser a conduta do cônjuge culpado tipificada como crime¹⁷, pois basta o atentado aos direitos da personalidade.

Merece acentuar as funções que historicamente se atribuíram à responsabilidade civil: punir o culpado, vingar e indenizar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamentos antissociais¹⁸. A evolução do instituto posiciona a vítima dos danos no

12 A criação da campanha é resultado do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social, uma vez que, nos meses de março e abril, o índice de feminicídio cresceu 22,2%, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Notícia disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

13 AGUILAR, Samara; HÖFLING, Clarissa. Violência doméstica, pandemia da Covid-19 e novos desafios. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/hoffling-aguilar-violencia-domestica-covid-19-desafios>. Acesso em: 23 jul. 2020.

14 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 198.

15 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. vol. I. 10. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 2.

16 LÔBO, Paulo Luiz Neto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 11-28.

17 Belmiro Pedro Marx Welter defende que só a conduta do cônjuge tipificada como crime poderá resultar em indenização por dano moral. As demais condutas – não criminosas – apenas são causa à separação judicial e divórcio. (WELTER, Belmiro Pedro Marx. Dano moral na separação, divórcio e união estável. *Revista dos Tribunais*, ano 89, v. 775, p. 128-135, maio 2000).

18 (Tradução livre). No texto original original: “*A travers les siècles, la responsabilité civile semble avoir servi cinq fonctions étroitement liées: a) châtimement d’un coupable; b) et c) vengeance et indemnisation de la victime; d) et e) rétablissement de l’ordre social et prévention des comportements anti-sociaux. L’importance respective de ces fonctions peut avoir varié selon les siècles, les lieux, les types de faute ou les cas individuels*” (TUNC, André. *La responsabilité civile*. 2e. éd. Paris: Économica, 1989. (Collection Études Juridiques Comparatives), p. 133).

centro da responsabilidade civil, e a sua função principal consiste em assegurar o completo ressarcimento do lesado, de forma a tutelar a dignidade da pessoa humana prejudicada.

Osni de Souza informa que as condutas ensejadoras de sanções na órbita do direito de família são insuficientes para reparar os danos que extrapolam as relações familiares.¹⁹ Ou seja, o legislador, ao mencionar certas violações ensejadoras de responsabilização no campo familiar, não conseguiu prever todas as possíveis hipóteses, de modo que danos podem surgir, ainda que não tutelados especificamente na parte de Direito de Família nem na de responsabilidade, mas que, por uma interpretação conforme, chega-se a essa conclusão.

A Lei Maria da Penha traz, no artigo 5º, um conceito amplo de violência contra a mulher, para abranger “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A violência deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou abranger qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Mais especificamente, o artigo 9º, §4º da Lei estabelece que “Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados (...)”. O dispositivo, que prevê expressamente a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos danos, foi trazido pela Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

A consulta às páginas dos tribunais demonstra inúmeras formas de violência praticadas contra a mulher no contexto doméstico e familiar: tentativa de morte²⁰, agressão física e ameaça²¹, tentativa de lesão corporal²², injúria²³, invasão de domicílio²⁴, restrição da liberdade, importunação sexual²⁵, estupro, ofensa à honra²⁶ e tantas outras. Nos casos julgados, é possível constatar a *violência* motivada no gênero, bem como a vulnerabilidade da ofendida²⁷.

Quanto aos danos decorrentes da violência, estes podem ser patrimoniais e extrapatrimoniais²⁸, cumulados ou não²⁹. É necessário, para que a vítima seja indenizada, que comprove ter o dano decorrido do ato violento do agressor. A não demonstração do nex

19 SOUZA, Osni de. *Dano moral no direito de família*. Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003, p. 108.

20 TJSP, Habeas Corpus Criminal 0001324-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020.

21 TJSP, Apelação Cível 1042003-85.2016.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; data do julgamento: 16/09/2019; data de registro: 16/09/2019.

22 TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0016350-10.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - J. 21.11.2019, publicação 10.12.2019)

23 TJSP, Habeas Corpus Criminal 2007466-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020.

24 TJSP, Apelação Criminal 0001624-65.2016.8.26.0506; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 08/02/2020.

25 TJSP, Apelação Criminal 1501648-58.2018.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019).

26 TJSP, Apelação Cível 0006059-28.2014.8.26.0288; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019.

27 O TJSP entendeu pela incompetência da Vara de *Violência* Doméstica e Familiar Contra a Mulher e ausência de configuração de violência de gênero no caso de serem as partes ex-sócios, com contato exclusivamente profissional, sem qualquer relação íntima de afeto (TJSP; Apelação Criminal 1016206-82.2018.8.26.0506; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

28 TJRS, Apelação Cível, Nº 70080953870, Nona Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-04-2019.

29 Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos estéticos, morais, existenciais, materiais e pensão por incapacidade laborativa, relacionada à violência doméstica – Princípio da fungibilidade – Possibilidade – Reconhecimento do inconformismo como Recurso em Sentido Estrito – Decisão que declinou da competência, remetendo os autos para processamento em vara cível especializada – Cabimento – Medida que não causa prejuízo à parte, garantindo-lhe a devida prestação jurisdicional em unidade igualmente especializada, e permite a melhor organização interna dos órgãos do Poder Judiciário – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2058846-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).

causal impede a reparação/compensação dos prejuízos³⁰.

Enfim, no contexto atual, mecanismos estão sendo criados para proteger as pessoas vulneráveis que venham a sofrer violência doméstica e, caso ocorra algum dano perpetrado nas relações familiares, caberá a reparação deste. Pelas regras gerais da responsabilidade civil, não há óbices à indenização por danos causados por um cônjuge ao outro, incluindo a possibilidade de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 Do aumento do número de casos de divórcios

A pandemia também acarretou efeitos nas relações convencionais. Isto porque, segundo se verá adiante, aumentou de forma demasiada o número de casos de divórcio/separação entre os casais.

Sobre o divórcio, pode-se afirmar que é um dos institutos que vem sofrendo grandes alterações no ordenamento jurídico, em decorrência da modificação das relações conjugais e também de uma diminuição da ingerência estatal na vida dos casais. Ele passou de um pedido juridicamente impossível para um direito potestativo, sem exigência de prazos para seu requerimento, e hoje cogita-se, inclusive, no divórcio 'unilateral/impositivo'.

Essa evolução teve início com a Emenda Constitucional nº 9 (de 28 de junho de 1977) que instituiu o divórcio no país, tendo sua regulamentação pela Lei nº 6.515/77.³¹

Em princípio, para que as partes pudessem requerer o divórcio, elas deveriam passar pela separação – fosse ela uma separação de fato ou judicial, devendo esperar o transcurso de determinados lapsos temporais, para então poderem pleiteá-lo – divórcio direto ou por conversão, nas modalidades consensual ou litigiosa, mas todos na via judicial.

Foi com a Resolução nº 35/2007 do CNJ que se permitiu a utilização da via extrajudicial para os divórcios e separações consensuais, mediante o atendimento de certas exigências (Lei nº 11.441/2007).

Em 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 66, ocorreu uma das maiores transformações no que se refere ao divórcio: a emenda acabou com os lapsos temporais exigidos para o pedido de divórcio.

Iniciou-se, assim, uma discussão doutrinária se permanece ou não o instituto da separação no ordenamento jurídico, já que foi possibilitado às partes o pedido de divórcio sem a necessidade de separação prévia. Foi então que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 22 de março de 2017, pronunciou-se pela permanência da separação, considerando o princípio da vedação do retrocesso em matéria de Direito de Família.

Com o advento do atual Código de Processo Civil (2015), manteve-se no Capítulo X (que trata das ações de família), o instituto da separação no ordenamento jurídico. No entanto, a questão não se encontra definitivamente sedimentada³².

30 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Alegação de ameaças e agressões praticadas pelo ex-companheiro, que resultaram em abalo psicológico e sequelas físicas na autora. Exame de corpo de delito, laudo médico e avaliação psiquiátrica concluíram pela inexistência de nexos causal. Leve perda auditiva e tontura que podem ser degenerativas. Testemunha que não presenciou a agressão, nem as lesões alegadas. Ausência de provas suficientes. Ônus da autora. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP, Apelação Cível 1000226-95.2015.8.26.0637; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

31 RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 94.

32 "O Supremo Tribunal Federal (STF) irá analisar se, após a Emenda Constitucional (EC) 66/2010, a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela se mantém como instituto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Em votação unânime, o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1167478". Notícia disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413604&caixaBusca=N>. Acesso em: 26 jun. 2020.

O tema divórcio voltou a ser motivo de polêmica após a edição do Provimento nº 6/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que possibilitou o divórcio unilateral, também denominado de divórcio impositivo, em cartório, por apenas um dos cônjuges, sem a presença ou concordância do outro cônjuge. Com isso, não seria mais necessário utilizar-se da via judicial para requerer o divórcio de forma unilateral. Após o pedido em serviço de registro de casamento, o outro cônjuge seria notificado para conhecimento da averbação, que ocorreria no prazo de cinco dias após a notificação.³³

O assunto foi muito polêmico e fez com que o CNJ editasse uma recomendação proibindo todos os cartórios de editarem o divórcio impositivo, tanto por vício formal como por questão do Tribunal de Pernambuco não ter competência para edição de tal norma, que é de competência legislativa privativa da União.³⁴

Recentemente, por conta da pandemia Covid-19, foi editado o Provimento nº 100/2020 do CNJ que possibilita o divórcio *on line*³⁵, permitindo que o divórcio consensual, realizado na via extrajudicial, no qual se exigia a presença física das partes, pode, agora, mediante os mesmos requisitos, ser feito na forma eletrônica.³⁶

Novamente, o tema ganha destaque no mundo jurídico após uma recente decisão do juiz de Direito Paulo Lúcio Nogueira Filho, da 1ª. Vara da Família e Sucessões de São Paulo. O mesmo decretou o divórcio unilateral de um casal ao deferir liminar (tendo por base a Emenda Constitucional nº 66/2010), mencionando em sua decisão que “nada impede a decretação do divórcio antes da decisão final”. Na ocasião, o magistrado também fixou alimentos provisórios em favor do filho e decidiu que a guarda deveria ficar com a mãe.³⁷ Foi também usado como parâmetro a tutela de evidência prevista no artigo 311, IV do Código de Processo Civil.³⁸

Feita essa contextualização da temática, pode-se afirmar que o fim da conjugalidade é algo que envolve sofrimento e dor (ainda que envolva o sentido de libertação), em que o ser humano se depara consigo mesmo, com seu desamparo estrutural.³⁹

No momento atual, em que o mundo enfrenta os efeitos da pandemia do Covid-19 e as famílias estão cumprindo o isolamento social, aumentou a procura pelo divórcio. Como exemplo, temos a China, onde na cidade de Xiam reportou-se um recorde de número de divórcios e a quarentena foi apontada como principal fator para que isso ocorresse.⁴⁰

Afirma Rodrigo da Cunha Pereira que a procura pelo termo “divórcio” na internet

33 Notícia disponível em: http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/provimento-possibilita-pedido-de-divorcio-unilateral-em-cartorio-de-registro-civil?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fagencia-de-noticias%2Fnoticias-em-destaque-com-foto%3Fp_id%3D101_INSTANCE_Mx1aQAV3wfGN%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D118_INSTANCE_CXIsxqqKa60z__column-1%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 17 jul. 2020.

34 Notícia disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>

24 Cf. BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A criança e a família – uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.196, nota 24. Nessa mesma nota, que prossegue na p.197, os prestigiados especialistas enunciam numerosos exemplos de possíveis questões de particular importância, entre os quais: decisão sobre intervenções cirúrgicas do filho; mudança de residência do filho para o estrangeiro; saída do filho para países em conflito armado que possa fazer perigar a sua vida; autorização parental para o filho contrair casamento.

35 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

36 Notícia disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7343/Novo+provimento+do+CNJ+possibilita+o+div%C3%B3rcio+virtual>

37 Notícia disponível em: https://m.migalhas.com.br/quentes/331032/nada-impede-a-decretao-antes-da-decisao-final-afirma-juiz-ao-conceder-divorcio-unilateral?fbclid=IwAR2mSPlKYQ7ajs57SdEWrf1j3Rx1iIXM0tBpDMkp107U8ce_FBYm47qGLo. Acesso em: 23 jul. 2020.

38 Notícia disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7521/Div%C3%B3rcio+de+ser+%E2%80%9Cdireto+e+imotivado%E2%80%9D%2C+decide+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo>. Acesso em: 23 jul. 2020.

39 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 230.

40 Notícia disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-24/divorcios-operam-forma-excepcional-conta-quarentena>. Acesso em: 23 jul. 2020.

aumentou em 9.000% (nove mil por cento).⁴¹ O site “Agência Brasil” noticiou que, nesse aumento, cerca de 70% dos pedidos foram realizados por mulheres (já que estas sentem mais de perto os efeitos da tripla jornada).⁴² Muitos são os motivos que acirraram os pedidos de divórcio: aumento da violência doméstica, ingerência de álcool e drogas, desemprego, sobrecarga emocional, entre outros.

Sobre essa evolução nas relações conjugais em que as partes uma vez unidas pelo vínculo do matrimônio não poderiam desfazê-lo até o advento do divórcio como um pedido meramente potestativo, verificou-se que o instituto do divórcio sofreu muitas alterações – ausência de requisito temporal, possibilidade de ser feito na via extrajudicial, na forma eletrônica, sem a necessidade do consentimento da parte contrária, enfim, muitos são os fatores que privilegiam a autonomia privada da parte e lhe dá liberdade de escolha em permanecer ou não casada. Com isso, diante da liberdade dada ao consorte e diante da realidade enfrentada pelo confinamento social, muitos casais têm optado, por romper a relação conjugal nesse período pandêmico, o que gerou um efetivo aumento dos casos de divórcio entre as partes, seguindo cada um o seu caminho e tentando realizar-se de outro modo.

2.3 Da alteração da guarda previamente estabelecida

Outro assunto que veio à tona foi a questão da possível alteração da guarda de filhos em tempos de COVID-19. Genitores separados têm enfrentado a situação de como melhor exercer a guarda nessa fase de risco à vida e à saúde.

Sabe-se que o Código Civil, no artigo 1.583, estabeleceu dois modelos de guarda: a unilateral ou a compartilhada. Na primeira modalidade, a guarda é conferida a um só dos genitores (ou a terceiro), e na compartilhada existe um sistema de participação efetiva de ambos os genitores, com responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres pelos pais que não vivem sob o mesmo teto.

Sempre que possível, preferencialmente, será determinada a guarda compartilhada, tendo em vista que, para o filho, este seria o melhor modelo em virtude da coparticipação de seus genitores, que prestigia o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Um regime de convivência torna-se, portanto, essencial para os fins do poder familiar, na medida em que permite que ambos os progenitores exerçam influência no desenvolvimento do filho, mesmo no caso de divórcio. A visita do pai ou da mãe, melhor denominada de convivência⁴³, mitiga os efeitos do divórcio por meio da identificação de períodos em que a criança estará sob os cuidados de cada um dos pais.

Afirma Rodrigo da Cunha Pereira que o Código Civil de 2002 não estabelece especificamente como deve ser regulamentada a convivência familiar. Sugere que o ideal é que, “independentemente da modalidade da guarda, estabeleça-se a máxima amplitude dessa convivência/visitação, com ambos os pais, compartilhado ou não, avós maternos e paternos, além de qualquer parente que tenha estabelecido laços afetivos importantes e significativos”.⁴⁴

Deste modo, no presente momento de exceção, pensar em um melhor interesse do

41 Notícia disponível em: http://www.rodrigodacunha.adv.br/busca-por-divorcio-na-web-cresce-9-000-por-cento-rodrigo-da-cunha-pereira-avalia-o-fenomeno/?fbclid=IwAR0jC4KxqLd5RB83KwAeK9yHr8ssYGrcypNbJ0yY0VypKs4zn5Kxy8WE_c. Acesso em: 23 jul. 2020.

42 Notícia disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/aumenta-procura-por-divorcio-durante-pandemia>. Acesso em: 23 jul. 2020.

43 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>. Acesso em: 24 jul. 2020.

44 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. (versão eletrônica). Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 410.

filho implica em assegurar, em um primeiro momento, sua própria vida. Significa dizer que é possível que a maneira dos genitores se relacionarem com seus filhos não mais será a mesma. Compartilhar a guarda, da maneira como era feita, acabou por se tornar um risco ao próprio filho, na medida em que, caso ele saia e tenha contato com o outro genitor, pode significar risco de exposição ao vírus 'invisível'.

Muitos pedidos de suspensão de visitas (geralmente por parte da mãe) foram feitos, impedindo a convivência com o pai.⁴⁵ Um exemplo a ser citado é o caso de uma mãe ter pleiteado a suspensão temporária de visitas paterna enquanto perdurar a pandemia. Isso porque, tanto a mãe quanto o filho de 8 anos de idade são portadores de problemas respiratórios e outras enfermidades que os colocam no grupo de risco. Ademais, segundo a mãe, o pai submete o filho à convivência com outras pessoas (recebendo visitas e indo a festas com o filho), colocando-o em situação de risco de contaminação pelo coronavírus.⁴⁶

A sugestão dada por José Fernando Simão é a de suspender provisoriamente o sistema de deslocamento das crianças nesses tempos, mantendo-as apenas com a mãe, ou com quem já residirem. Embora a solução possa gerar efeitos negativos pela falta de convivência com um dos genitores, Simão chama o momento de hora de escolhas trágicas. A segunda sugestão dada pelo autor é aumentar o período de convivência com os genitores – como, por exemplo, quinze dias com cada um deles.⁴⁷ A situação não é fácil. Outros problemas são mencionados pelo autor, tais como quando um dos genitores trabalhar na área da saúde e a convivência com os avós idosos.⁴⁸

Na tentativa de mitigar os efeitos negativos da falta de convivência entre o genitor e o filho, tem-se utilizado meios virtuais para aproximar as partes, tais como utilização de vídeo chamada ou ligações telefônicas.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná, após suspensão temporária de convívio com o pai (trabalhador da área da saúde), determinou que o filho tivesse o contato diário com o pai pelo período de trinta minutos, com o intuito de se gerar um menor dano ao filho e nutrir o afeto entre as partes.⁴⁹

Nesses tempos, surge um novo princípio norteador das relações de convivência entre genitores e seus filhos: o princípio da presença virtual. Explica Mário Luiz Delgado que “a pandemia nos abriu os olhos para um novo princípio, que estava ausente entre nós, mas ausente de posituação, a permitir que o comparecimento e presença se façam também no espaço virtual.”⁵⁰

No mesmo sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elaborou orientações envolvendo a guarda compartilhada ou unilateral com o intuito de preservar a saúde do menor em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência:

45 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>. Acesso em: 24 jul. 2020.

46 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Por problemas respiratórios de mãe e filho, convívio paterno é suspenso enquanto durar a pandemia*. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/por-problemas-respiratorios-de-mae-e-filho-convivio-paterno-e-suspenso-enquanto-durar-a-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

47 SIMÃO, José Fernando. *Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020*. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords.). *Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 6-7.

48 SIMÃO, José Fernando. *Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020*. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords.). *Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 6-7.

49 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330346/tj-pr-assegura-contato-virtual-diario-de-pai-e-filho-por-30-minutos>. Acesso em: 24 jul. 2020.

50 DELGADO, Mário Luiz. *A pandemia e o princípio da presença virtual*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330732/a-pandemia-e-o-principio-da-presenca-virtual>. Acesso em: 24 jul. 2020.

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

Deste modo, em tempos excepcionais em que a presença física é impedida, em nome da manutenção da saúde e da própria vida do filho, o caminho a amenizar essa falta de contato, seja com pais ou com avós e demais parentes próximos, é a utilização do espaço virtual por vídeo chamadas e telefonemas para encurtar a distância e amenizar a dor da saudade.

2.4 Da prisão civil do devedor de alimentos em tempos de pandemia

Mais um tema que tem causado controvérsia durante a pandemia é a questão da prisão civil do devedor de alimentos. Como se sabe, os alimentos são essenciais para a manutenção da vida humana. E a questão de sua necessidade, fixada de acordo com a possibilidade econômica de quem paga, coloca esse dependente em uma situação de vulnerabilidade. Isto porque, muitas vezes, ele precisa manejar diversas ações para ter seu direito garantido. Para sua fixação faz-se necessária a prova do parentesco. Uma vez fixados e não pagos, inicia-se um processo de execução. Ou seja, a temática alimentos envolve, muitas vezes, ação de investigação de paternidade, ação de alimentos, ação de execução, ação revisional (para diminuir ou majorar os alimentos) e ação de exoneração. Não é nada fácil depender economicamente de outra pessoa. A falta de comprometimento com o dever alimentar coloca em risco o bem estar e a sobrevivência do alimentado. Essa situação de vulnerabilidade tem afetado especialmente os filhos e os idosos que necessitam ingressar com ações, as mais diversas, para terem seus direitos satisfeitos.

O Código de Processo Civil, ao tratar da execução de alimentos, o fez na parte de cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais – artigos 528 e seguintes) e na parte do processo de execução, na execução de títulos executivos extrajudiciais – artigos 911 e seguintes. Quando feita por cumprimento de sentença, é possível a exigência da multa ou o rito de prisão civil, e quando a execução é realizada por título extrajudicial, é possível o rito da prisão civil ou da penhora de bens. A escolha com relação ao rito da execução é do credor de alimentos (artigo 528, §8º).

Sobre a prisão civil prevista no artigo 528, §3º do CPC, a medida é fixada de um a três meses, em regime fechado (§4º), separado dos demais presos, sendo possível a utilização do rito de prisão civil quando a cobrança for de até os três últimos meses anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (§7º).

Ocorre que, em tempos de Covid-19, por conta do alto grau de contaminação pelo

vírus e pela necessidade de isolamento social, os devedores de alimentos começaram a ingressar com medidas judiciais tentando impedir o cumprimento da prisão.⁵¹ Com isso, o Superior Tribunal de Justiça e o Poder Judiciário como um todo começaram a determinar a cumprimento do mandado de prisão no próprio domicílio do devedor (no mesmo sentido foi a edição da Lei emergencial nº 14.010/2020).⁵² Outrossim, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ aconselha aos “Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”⁵³ e em seu artigo 6º recomenda aos magistrados “com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”^{54 55}. Neste sentido:

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Família. Alimentos. Filhos menores. Admissibilidade em hipóteses excepcionais. Prisão civil na execução de alimentos. Inadimplemento de obrigação alimentar atual (Súmula 309/STJ). Pandemia de covid-19. Risco de contágio. Prisão domiciliar. Ordem parcialmente concedida. 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. *Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.* 4. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar.* (HC 561.257/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020) (grifos dessas autoras)

51 MONTEIRO, Juliano Ralo. GOZZO, Débora Gozzo. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. *Revista IBERC*, v.3, n.2, p.143-160, maio/ago. 2020 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.131>, p. 144. Acesso em: 23 jul. 2020.

52 MONTEIRO, Juliano Ralo. GOZZO, Débora Gozzo. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. *Revista IBERC*, v.3, n.2, p.143-160, maio/ago. 2020 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.131>, p. 144. Acesso em: 23 jul. 2020.

53 MONTEIRO, Juliano Ralo. GOZZO, Débora Gozzo. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. *Revista IBERC*, v.3, n.2, p.143-160, maio/ago. 2020 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.131>, p. 154. Acesso em: 23 jul. 2020.

54 MONTEIRO, Juliano Ralo. GOZZO, Débora Gozzo. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. In: *Revista IBERC*, v.3, n.2, p.143-160, maio/ago. 2020 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.131>, p. 156. Acesso em: 23 jul. 2020.

55 Neste sentido: Habeas corpus. Família. Prisão civil. Obrigação alimentar em favor de ex-cônjuge. Inadimplemento de obrigação atual (Súmula 390/STJ). Situação financeira do devedor. Incurção probatória inviável em sede de rito sumário. Paciente idoso e convalescente de doença grave. Situação objetiva. Pandemia do covid-19. Risco de contágio. Cabimento de prisão domiciliar. Ordem parcialmente concedida. 1. No caso em exame, a execução de alimentos refere-se a débito atual, não estando demonstrada pelas provas pré-constituídas a efetiva ausência de rendimentos. A verificação da redução da capacidade econômica do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. 2. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado em estabelecimento estatal. 3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, possa cumprir a prisão civil em regime domiciliar. (HC 563.444/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020)

Percebe-se do julgado colacionado a aplicação do teor da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e Lei nº 14.010/2020, qual seja, não aplicar a prisão civil, deixando o devedor de alimentos em prisão domiciliar, evitando-se o risco do aumento da contaminação por Covid-19.

Contudo, essa medida colide com o direito fundamental aos alimentos a serem prestados aos vulneráveis (filhos e idosos). Ela protege a vida do devedor, mas desprotege a manutenção da vida do alimentado.

Em decisões mais recentes, os tribunais têm aplicado a Recomendação nº 62/2020 dando uma outra interpretação: não aplicam a prisão civil, mas diferem o período de seu cumprimento, já que, em 'prisão domiciliar' todas as pessoas estão em razão da pandemia.

Habeas corpus. Obrigação alimentícia. Inadimplemento prisão civil. Decretação. Pandemia. Súmula nº 309/STJ. Art. 528, § 7º, do CPC/2015. Prisão civil. Pandemia (covid-19). Suspensão temporária. Possibilidade. Diferimento. Provisoriamente. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que *autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia*. 3. Ordem concedida. (HC 574.495/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020) (grifos destas autoras).56

Enfim, o problema que surge com a suspensão dessas prisões civis do devedor de alimentos é que a prisão ainda é o meio mais eficaz para conseguir que os alimentos sejam pagos. Quando a Lei ou a Recomendação determinam que o sacrifício seja suportado pelo credor de alimentos, ela coloca em risco a manutenção da vida deste, estimulando, em determinadas situações, o não cumprimento das obrigações entre as partes. Com a situação do diferimento da prisão, resta a dúvida se algum dia ela vai ser imposta e como ficará seu cumprimento, já que até o presente momento não se sabe quando a vida voltará à normalidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, pode-se concluir que o Direito de Família foi diretamente afetado, sob diversos aspectos, pela pandemia da Covid-19. Mostrou-se que diversas situações afetam as relações jurídicas intrafamiliares.

A primeira aqui analisada foi o aumento da violência doméstica entre os casais e eventuais danos causados às partes. Índices foram trazidos mostrando quem são os agressores bem como o efetivo aumento da violência. Com o intuito de coibir esse aumento e proteger a vítima, diversos projetos de lei estão em tramitação, sem contar as leis estaduais que vieram tutelar o interesse da vítima.

Não obstante, quando dessas situações surgir o dano para a vítima, nasce o dever

56 No mesmo sentido: Neste sentido: Habeas corpus. prisão civil. devedor de alimentos. pedido de substituição da medida por prisão domiciliar. superação do óbice previsto na súmula n.º 691/STF. *recomendação n.º 62/2020 do cnj. pandemia do coronavírus (covid 19). situação excepcional a autorizar a concessão da ordem. suspensão do cumprimento da prisão civil*. 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19). (...) 3. *Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020*. 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP). 5. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 580.261/MG, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020) (grifos dessas autoras)

de reparação. As reparações têm como fonte tanto os deveres constitucionais quanto os localizados na parte de Direito de Família e ainda da responsabilidade civil em geral, bem como em leis específicas – como a Maria da Penha.

O artigo teve o objetivo de demonstrar que, no país, os altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher traduzem a necessidade de discussão da temática, em especial quando cometida pelo cônjuge e companheiro. As práticas que, até pouco tempo, eram consideradas comuns e passavam despercebidas, tornaram-se inaceitáveis em uma sociedade democrática, igualitária, fundada na dignidade da pessoa humana.

Mesmo com toda emancipação tida pela mulher na sociedade e por consequência no ordenamento jurídico, pode-se verificar que os casos de violência doméstica atingem pessoas dos mais diversos níveis sociais e intelectuais e, na sociedade atual, não podem mais ser tolerados.

O aumento do número de pedidos de divórcio também veio à tona neste momento. O artigo trabalhou uma evolução da temática – lembrando que o divórcio era um pedido juridicamente impossível e hoje um direito potestativo, sem exigência de lapsos temporais para seu requerimento, podendo ser feito tanto na via judicial quanto na extrajudicial. Como mecanismo de realização do divórcio extrajudicial, o CNJ editou um provimento permitindo que o divórcio fosse realizado na forma eletrônica, evitando-se, deste modo, a presença das partes quando na modalidade extrajudicial, na atual conjuntura. Cabe lembrar, também, que o divórcio levantou outra polêmica no que diz respeito à possibilidade de ser concedido quando solicitado unilateralmente ou pela via da tutela de evidência, denominado de “divórcio impositivo ou unilateral”.

Com relação à guarda de filhos, pode-se concluir que a guarda compartilhada ou o direito de visita ficou prejudicado, já que se deve cumprir a regra do isolamento social, e deslocar o filho para outra casa pode eventualmente colocá-lo em situação de risco. Por conta disso, a sugestão feita foi que o filho fique um período mais prolongado com cada genitor – por exemplo 15 dias em cada casa, ou que a aproximação seja feita pelos meios de comunicação como chamadas de vídeo ou telefônicas. Nasce aqui um novo princípio, o “princípio da presença virtual”.

Finalmente, o artigo trouxe à tona a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a Lei nº 14.010/2020 que permitem que no período de pandemia a prisão do devedor de alimentos seja substituída por prisão domiciliar. Como todas as pessoas devem permanecer em casa, essa medida, que evita uma possível contaminação do devedor, é ineficaz. Ademais, ela leva em conta a vida do devedor, mas não leva em consideração a necessidade do credor em receber tais alimentos. Recentemente, o STJ e os tribunais inferiores têm decidido pelo diferimento do pedido da prisão – o que também acaba por prejudicar o credor de alimentos. Seja a substituição da prisão civil pela prisão domiciliar ou pela análise posterior do pedido de prisão, tais medidas preservam a vida do devedor, mas não do credor, conforme mencionado.

Muitos outros são os efeitos da pandemia nas relações jurídico familiares, mas coube a este artigo a análise dos pontos aqui levantados, com breves conclusões da temática.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Samara; HÖFLING, Clarissa. *Violência doméstica, pandemia da Covid-19 e novos desafios*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/hofling-aguilar-violencia-domestica-covid-19-desafios>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais.

CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva. *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*. Coimbra: Coimbra, 2000.

DELGADO, Mário Luiz. *A pandemia e o princípio da presença virtual*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330732/a-pandemia-e-o-principio-da-presenca-virtual>. Acesso em: 24 jul. 2020.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. vol. I. 10. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HC 561.257/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

HC 563.444/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

HC 574.495/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020.

HC 580.261/MG, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 23 jul. 2020.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 23 jul. 2020.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 23 jul. 2020.

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sedpcd-lanca-cartilhas-sobre-prevencao-a-covid-19-e-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413604&caixaBusca=N>. Acesso em: 26 jul. 2020.

http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/provimento-possibilita-pedido-de-divorcio-unilateral-em-cartorio-de-registro-civil?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fagencia-de-noticias%2Fnoticias-em-destaque-com-foto%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Mx1aQAV3wfGN%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_CXlxsqqKa6Oz__column-1%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 17 jul. 2020.

<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7343/Novo+provimento+do+CNJ+possibilita+o+div%C3%B3rcio+virtual>. Acesso em: 23 jul. 2020.

https://m.migalhas.com.br/quentes/331032/nada-impede-a-decretacao-antes-da-decisao-final-afirma-juiz-ao-conceder-divorcio-unilateral?fbclid=IwAR2vmSPIKYQ7ajs57SdEWrf1j3Rx1iIXMOtBpDMkp107-U8ce_FBYm47qGLo. Acesso em: 23 jul. 2020.

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7521/Div%C3%B3rcio+ pode+ ser+ %E2%80%9Cdireto+ e+ imotiva- do%E2%80%9D%2C+ decide+ Justi%C3%A7a+ de+ S%C3%A3o+ Paulo. Acesso em: 23 jul. 2020.>
<https://www.conjur.com.br/2020-mai-24/divorcios-operam-forma-excepcional-conta-quarentena. Acesso em: 23 jul. 2020.>

http://www.rodrigodacunha.adv.br/busca-por-divorcio-na-web-cresce-9-000-por-cento-rodrigo-da-cunha-pereira-avalia-o-fenomeno/?fbclid=IwAR0jC4KxqxLd5RB83KwAeK9yHr8ssYGrcypNbj0yY0V-YpKs4zn5Kxy8WE_c. Acesso em: 23 jul. 2020.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/aumenta-procura-por-divorcio-durante-pandemia. Acesso em: 23 jul. 2020.>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/330346/tj-pr-assegura-contato-virtual-diario-de-pai-e-filho-por-30-minutos. Acesso em: 24 jul. 2020.>

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

MONTEIRO, Juliano Ralo. GOZZO, Débora Gozzo. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, p. 143-160, maio/ago. 2020 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.131>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>. Acesso em: 24 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Por problemas respiratórios de mãe e filho, convívio paterno é suspenso enquanto durar a pandemia*. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/por-problemas-respiratorios-de-mae-e-filho-convivio-paterno-e-suspenso-enquanto-durar-a-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

ROSEVALD, Nelson. A singularidade do ilícito endofamiliar e da responsabilidade civil na conjugalidade. *Revista IBERC*, v.3, n.1, p.1-8, jan.-abr./2020. Disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc, p. 2. Acesso em: 22 jul. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe (Coords.). *Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2020.

SOUZA, Osni de. *Dano moral no direito de família*. Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), na *Súmula 600*: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”. (Súmula 600, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TJSP. Agravo de Instrumento 2058846-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca

Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 0001324-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020.

TJSP, Apelação Cível 1042003-85.2016.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; data do julgamento: 16/09/2019; data de registro: 16/09/2019.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2007466-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020.

TJSP, Apelação Criminal 0001624-65.2016.8.26.0506; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 08/02/2020.

TJSP, Apelação Criminal 1501648-58.2018.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019).

TJSP, Apelação Cível 0006059-28.2014.8.26.0288; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019.

TJSP, Apelação Criminal 1016206-82.2018.8.26.0506; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2058846-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018.

TJSP, Apelação Cível 1000226-95.2015.8.26.0637; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019.

TJPR - 1ª Câmara.Criminal - 0016350-10.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - J. 21.11.2019, publicação 10.12.2019).

TJRS, Apelação Cível, Nº 70080953870, Nona Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-04-2019.

TUNC, André. *La responsabilité civile*. 2e. éd. Paris: Économica, 1989. (Collection Études Juridiques Comparatives).

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Dano moral na separação, divórcio e união estável. *Revista dos Tribunais*, ano 89, v. 775, p. 128-135, maio 2000.

Recebido em: 20.08.2020

Aprovado em: 20.12.2020

Como citar este artigo (ABNT):

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Covid-19 e seus reflexos nas relações intrafamiliares. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.43, p.413-430, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/06/DIR43-24.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.